Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3327/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14028/2014
PROTOCOLO	: 1530829
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
RESPONSÁVEL	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 194/2014
CONTRATADO	: STYLLUS GRÁFICA LTDA - ME
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS PARA ATENDER AS SECRETARIAS MUNICIPAIS.
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL N. 110/2014
VALOR	: R$ 90.922,88 (NOVENTA MIL, NOVECENTOS E VINTE E DOIS REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS)
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam-se os autos da análise da formalização do Contrato Administrativo n. 194/2014, do 1º Termo Aditivo e de sua execução financeira, firmado entre o Município de Chapadão do Sul e Styllus Gráfica Ltda, tendo como objeto a prestação de serviços gráficos para atender as Secretarias Municipais.

O procedimento licitatório Pregão Presencial n. 110/2014 já foi julgado regular através da Decisão Singular n. 7934/2015, constante no processo TC/MS n. 14032/2014.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE –19218/2016 (f. 417/424), manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento de contrato e do aditamento e pela irregularidade da execução financeira, ressalvando para a intempestividade na remessa dos documentos ao Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 371/428), concluindo pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do contrato, do 1º Termo Aditivo, pela irregularidade e ilegalidade da prestação de contas da execução financeira e pela aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os atos referentes a formalização do contrato e do termo aditivo, atendem as determinações da Lei Federal n. 8.666/93 e INTC/MS n. 35/2011.

Nos termos da análise da 3ª ICE, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato e do 1º Termo Aditivo na imprensa oficial dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1].

Os documentos referentes à contratação foram enviados a esta Corte de Contas, fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1, "a" inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011[2].

Quanto à execução financeira, de acordo com o demonstrativo, não foram encaminhados todos os documentos comprobatórios, apresentando divergência entre o valor total da documentação enviada, restando ausente nota de anulação de empenho, o que gerou uma diferença de R$ 23.189,61, caracterizando gestão irregular do objeto da contratação e sujeitando o Ordenador de Despesas às sanções previstas no capítulo IV da Lei Complementar n. 160/2012.

A execução financeira ficou assim discriminada:

VALOR EMPENHADO	R$ 85.093,28
NOTAS FISCAIS	R$ 61.903,67
ORDENS DE PAGAMENTO	R$ 61.903,67

Diante do exposto, acolho a manifestação da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

[2] CAPÍTULO III
SEÇÃO I
CONTRATOS, CONVÊNIOS, AJUSTES, CONGÊNERES E DISPOSIÇÕES GERAIS
1 – CONTRATOS
1.1. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS
1.1.1. OBJETO: CONTRATOS EM GERAL
A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.
(*) Devem ser remetidos apenas os contratos que na data de sua formalização sejam de valor igual ou superior ao limite estabelecido nos incisos I e II do artigo 304 da Resolução Normativa n. 57, de 7 de junho de 2006, com modificações posteriores.

I - Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo n. 194/2014 e do 1º Termo Aditivo, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e Styllus Gráfica Ltda, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160/12 c/c os inciso II do art. 120, da Resolução Normativa n. 76/13;

II – pela IRREGULARIDADE da execução financeira da contratação (3ª fase), com base no inciso I do art. 59 da LC n. 160/12 c/c inciso III do art. 120 e 171, da RNTC/MS n. 76/13;

III - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal de Chapadão do Sul à época, assim distribuída:

a) 25 (vinte e cinco) UFERMS por infração a norma legal, tendo em vista divergência de valores entre os comprovantes apresentados referentes à execução financeira do contrato, com fulcro no inciso I do art. 44 da LC n. 160/12 c/c a alínea “a” do inciso I do § 1º do art. 170 da RNTC/MS n. 076/13; e
b) 25 (vinte e cinco) UFERMS pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes ao contrato, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

IV – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme preceitua o artigo 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

V – pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão ao interessado, conforme o artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

Campo Grande, 20 de abril de 2017.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc